

MAR

Decreto-Lei n.º 3/2016

de 12 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios.

Posteriormente, com a adoção da Diretiva n.º 2009/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que alterou a Diretiva 2002/59/CE, foi estabelecido um sistema de intercâmbio de informações marítimas da União, o *SafeSeaNet*, o qual, além de melhorar a segurança marítima, a proteção portuária e do transporte marítimo, a proteção do ambiente e a preparação para intervenção em caso de poluição, possibilita o intercâmbio de informações suplementares, em conformidade com a legislação da União, com a finalidade de promover a eficiência do tráfego e do transporte marítimo.

A referida Diretiva prevê também que os Estados-membros e a Comissão cooperem no desenvolvimento e atualização do *SafeSeaNet*, à luz da experiência de utilização e do potencial e funções do sistema, com vista ao seu reforço, tendo em conta a evolução das tecnologias da informação e das comunicações.

A experiência adquirida permitiu que se avançasse no plano técnico, em especial no desenvolvimento da interoperabilidade do intercâmbio de dados que pode combinar informações do *SafeSeaNet* com informações de outros sistemas de acompanhamento e localização da União, como sejam o caso do *CleanSeaNet*, do centro de dados Europeu do sistema de identificação e localização de navios de longo alcance (Centro Europeu de Dados LRIT), da base de dados das inspeções a navios estrangeiros (*THETIS*), ou de sistemas externos, como por exemplo, o sistema de identificação automática por satélite (AIS por satélite), possibilitando assim uma maior integração dos serviços marítimos.

A gestão e o aperfeiçoamento tecnológico do sistema são regularmente discutidos com os Estados-membros no âmbito do Grupo Diretor de Alto Nível (GDAN) do *SafeSeaNet*, instituído pela Decisão 2009/584/CE da Comissão. Estes avanços e o ensaio do ambiente integrado de dados marítimos pela Agência Europeia de Segurança Marítima produziram sinergias e melhoraram as características e os serviços dos sistemas.

Importa, portanto, transpor o anexo III da Diretiva n.º 2002/59/CE, que reflete estes avanços técnicos resultantes da experiência adquirida com o *SafeSeaNet*.

O referido anexo III, que abrange o sistema de intercâmbio de informações marítimas da União e remete para outra legislação pertinente da União, vem, agora, especificar os atos da União em cujo contexto o *SafeSeaNet* é atualmente utilizado, designadamente a Diretiva n.º 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, a Diretiva n.º 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, a Diretiva n.º 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, e a Diretiva n.º 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010.

A evolução refletida na presente alteração pode também desempenhar um papel central no desenvolvimento de um ambiente comum de partilha da informação (*Common Information Sharing Environment — CISE*) no domínio marítimo, um processo voluntário de colaboração na União Europeia que procura reforçar e promover a partilha de informações pertinentes entre as autoridades envolvidas na vigilância marítima.

Cumpre, assim, proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2014/100/UE, da Comissão, de 28 de outubro de 2014, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 236/2004, de 18 de dezembro, 51/2005, de 25 de fevereiro, 263/2009, de 28 de setembro, 52/2012, de 7 de março, e 121/2012, de 19 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/100/UE, da Comissão, de 28 de outubro de 2014, que altera a Diretiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 236/2004, de 18 de dezembro, 51/2005, de 25 de fevereiro, 263/2009, de 28 de setembro, 52/2012, de 7 de março, e 121/2012, de 19 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho

O anexo III ao Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 236/2004, de 18 de dezembro, 51/2005, de 25 de fevereiro, 263/2009, de 28 de setembro, 52/2012, de 7 de março, e 121/2012, de 19 de junho, passa a ter a redação constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 4 de janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de janeiro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO III

Mensagens eletrónicas e sistema de intercâmbio de informações marítimas da União (SAFESEANET)

1 — Conceção geral e arquitetura

O sistema de intercâmbio de informações marítimas da União, *SafeSeaNet*, permite a receção, armazenamento, recuperação e intercâmbio de informações para os fins da segurança marítima, da proteção portuária e do transporte marítimo, da proteção do meio marinho e da eficiência do tráfego e do transporte marítimo.

O *SafeSeaNet* é um sistema especializado, criado para facilitar o intercâmbio de informações em formato eletrónico entre os Estados-membros e para fornecer à Comissão e aos Estados-membros as informações relevantes de acordo com a legislação da União. É composto por uma rede de sistemas *SafeSeaNet* nacionais e por um sistema *SafeSeaNet* central que atua como ponto nodal.

A rede de intercâmbio de informações marítimas da União interliga os sistemas *SafeSeaNet* nacionais, estabelecidos em conformidade com o presente diploma, e inclui o sistema *SafeSeaNet* central.

2 — Gestão, funcionamento, desenvolvimento e manutenção

2.1 — Responsabilidades

2.1.1 — Sistemas *SafeSeaNet* nacionais

O Estado Português deve criar e manter um sistema *SafeSeaNet* nacional que possibilite o intercâmbio de informações marítimas entre utilizadores autorizados, sob a responsabilidade da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), autoridade nacional competente (ANC).

A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos é responsável pela gestão do sistema nacional, designadamente por coordenar os utilizadores e fornecedores de dados a nível nacional e assegurar a designação de códigos ONU de local (UN LOCOCODES) e a instalação e manutenção da infraestrutura informática nacional necessária e dos procedimentos descritos no documento de controlo da interface e das funcionalidades a que se refere o ponto 2.3.

O sistema nacional *SafeSeaNet* permite a interligação de utilizadores autorizados sob a responsabilidade da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, e a ele têm acesso os intervenientes do sector dos transportes marítimos autorizados por aquela entidade, como sejam os órgãos locais da Direção-Geral da Autoridade Marítima e as Autoridades Portuárias.

Em particular, podem ter acesso ao sistema *SafeSeaNet*, nos termos que vierem a ser estabelecidos pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, os armadores, agentes, comandantes, carregadores e outros para quem a informação do sistema possa ser relevante, tendo em conta a atividade que desenvolvem no âmbito do sector, em particular, para facilitar a apresentação e receção de comunicados eletrónicos nos termos da legislação da União.

2.1.2 — Sistema *SafeSeaNet* central

A Comissão é responsável pela gestão e pelo desenvolvimento, a nível político, do sistema *SafeSeaNet* central e pela fiscalização do sistema *SafeSeaNet*, em cooperação com os Estados-Membros, enquanto, nos termos do Re-

gulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, a Agência Europeia da Segurança Marítima é responsável, em cooperação com os Estados-membros e com a Comissão:

Pela execução técnica e a documentação técnica do *SafeSeaNet*;

Pelo desenvolvimento, exploração e integração dos dados e mensagens eletrónicas, bem como pela manutenção das interfaces com o sistema *SafeSeaNet* central, incluindo os dados de identificação automática por satélite (AIS) recolhidos por satélite, e com os diferentes sistemas de informação referidos no presente diploma, conforme previsto no ponto 3.

O sistema *SafeSeaNet* central, na qualidade de ponto nodal, deve interligar os sistemas *SafeSeaNet* nacionais e estabelece a infraestrutura informática necessária e os procedimentos descritos no documento de controlo da interface e das funcionalidades a que se refere o ponto 2.3.

2.2 — Princípios de gestão

A Comissão fica responsável pela criação de um grupo diretor de alto nível, composto por representantes dos Estados-membros e da Comissão, que aprova o seu próprio regulamento interno e tem competência para:

Fazer recomendações para melhorar a eficácia e a segurança do sistema;

Formular orientações adequadas para o desenvolvimento do sistema;

Assistir a Comissão na verificação do desempenho do sistema;

Formular orientações adequadas para o desenvolvimento da plataforma interoperável de intercâmbio de dados, que combina as informações do *SafeSeaNet* com as dos outros sistemas de informação referidos no ponto 3;

Aprovar o documento de controlo da interface e das funcionalidades a que se refere o ponto 2.3 e as suas alterações;

Adotar orientações para a recolha e distribuição através do *SafeSeaNet* de informações relativas às autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros para exercerem funções no âmbito do presente diploma;

Ser o interlocutor para outros fóruns relevantes, em especial o grupo para a simplificação administrativa marítima e os serviços de informação eletrónicos.

2.3 — Documento de controlo da interface e das funcionalidades e documentação técnica

A Comissão elabora e mantém, em estreita cooperação com os Estados-membros, o Documento de Controlo da Interface e das Funcionalidades (DCIF).

O Documento de Controlo da Interface e das Funcionalidades descreve detalhadamente os requisitos de desempenho e os procedimentos aplicáveis aos elementos nacionais e centrais do *SafeSeaNet*, destinados a garantir o respeito da legislação aplicável da União.

O Documento de Controlo da Interface e das Funcionalidades inclui regras para:

As orientações sobre os direitos de acesso para a gestão da qualidade dos dados;

A integração dos dados, conforme previsto no ponto 3, e a sua distribuição por meio do sistema *SafeSeaNet*;

Os procedimentos operacionais da Agência e dos Estados-membros para definição dos mecanismos de controlo da qualidade dos dados do *SafeSeaNet*;

As especificações de segurança da transmissão e intercâmbio de dados;

O arquivamento das informações ao nível nacional e central.

O Documento de Controlo da Interface e das Funcionalidades indica os meios de armazenamento e a disponibilidade das informações respeitantes às mercadorias perigosas ou poluentes no que se refere aos serviços regulares que beneficiam de isenção ao abrigo do artigo 14.º

A documentação técnica relativa ao *SafeSeaNet*, como as normas do formato do intercâmbio de dados, as especificações de interoperabilidade com outros sistemas e aplicações, os manuais dos utilizadores, as especificações de segurança da rede e as bases de dados de referência utilizadas para dar cumprimento às obrigações de notificação, é elaborada e atualizada pela Agência, em cooperação com os Estados-membros.

3 — Intercâmbio e partilha de dados

O sistema utiliza normas da indústria e tem capacidade para interagir com sistemas públicos e privados utilizados para gerar, transmitir ou receber informações no âmbito do *SafeSeaNet*.

A Comissão e os Estados-membros devem cooperar na análise da exequibilidade e do desenvolvimento de funcionalidades que, tanto quanto possível, assegurem que os fornecedores de dados, incluindo comandantes, armadores, agentes, operadores, carregadores e autoridades interessadas, apenas tenham de transmitir as informações uma vez, tendo na devida conta as obrigações previstas na Diretiva n.º 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e outra legislação pertinente da União. A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos assegura que as informações transmitidas estejam disponíveis para ser usadas em todos os sistemas de informação, notificação, intercâmbio de informações e *Vessel Traffic Management and Information Systems (VTMIS)* relevantes.

A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos deve desenvolver e manter as interfaces necessárias para a transmissão automática de dados ao *SafeSeaNet* por via eletrónica.

O *SafeSeaNet* central é utilizado para a distribuição de dados e de mensagens eletrónicas, trocados ou partilhados em conformidade com o presente diploma e com a legislação pertinente da União, nomeadamente:

Artigo 12.º, n.º 3 da Diretiva n.º 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga; transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho;

Artigo 10.º da Diretiva n.º 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, por crimes de poluição alterada pela Diretiva n.º 2009/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, transposta para o direito interno pela Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro;

Artigo 24.º da Diretiva n.º 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto; transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 61/2012, de 14 de março;

Artigo 6.º da Diretiva n.º 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010,

relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 218/2012, de 9 de outubro.

A utilização do sistema *SafeSeaNet* deve apoiar o estabelecimento e o funcionamento do espaço europeu de transporte marítimo sem barreiras.

Nos casos em que as normas internacionais permitam o encaminhamento de informações do sistema de identificação e localização de navios de longo alcance (LRIT) relativas a navios de países terceiros, as redes *SafeSeaNet* são utilizadas para distribuir entre os Estados-membros, com um nível de segurança adequado, as informações do sistema de identificação e localização de navios de longo alcance (LRIT) recebidas nos termos do artigo 6.º-B do Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho.

4 — Segurança e direitos de acesso

O sistema central e os sistemas nacionais *SafeSeaNet* satisfazem os requisitos do presente diploma relativos à confidencialidade das informações e observam os princípios e especificações de segurança descritos no Documento de Controlo da Interface e das Funcionalidades (DCIF), em particular no que se refere aos direitos de acesso.

A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos identifica os utilizadores aos quais sejam atribuídos um papel e um conjunto de direitos de acesso ao abrigo do Documento de Controlo da Interface e das Funcionalidades.»

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/A

Plano Anual Regional para 2016

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b*) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Plano Anual Regional para 2016.

Artigo 2.º

É publicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante, o documento contendo o Plano Anual Regional para 2016.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de novembro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de dezembro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.